SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321438 - SP (2026/0278391-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	H M C
ADVOGADO	:	WELLINGTON DA SILVEIRA - SP214671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atendeu ao ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

4. Há ilegalidade flagrante no acórdão de segunda instância, que deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea. Possibilidade de correção de ofício neste STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Documento eletrônico VDA60727759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a5148628-c455-4f12-aa82-29a1ca5ae18b

Tese de julgamento: "O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC"

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.088.452/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; AgRg no HC n. 721.681/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:35
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: a5148628-c455-4f12-aa82-29a1ca5ae18b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3321438 - SP (2026/0278391-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	H M C
ADVOGADO	:	WELLINGTON DA SILVEIRA - SP214671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atendeu ao ônus de dialeticidade recursal, impugnando especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

4. Há ilegalidade flagrante no acórdão de segunda instância, que deixou de aplicar a atenuante da confissão espontânea. Possibilidade de correção de ofício neste STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Documento eletrônico VDA60728055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 9daba3a7-3446-45ed-bdcf-122047dd922d

Tese de julgamento: "O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC"

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.088.452/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024; AgRg no HC n. 721.681/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **H. M. C.** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 505-506).

A parte agravante sustenta ter impugnado todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão de seu recurso especial na origem e reitera seus argumentos de mérito recursal. Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que a parte agravante limita-se a fazer considerações genéricas acerca da admissibilidade recursal, deixando de demonstrar os argumentos que teria apresentado em seu agravo em recurso especial para impugnar os seguintes pontos: (I) Súmula 284/STF (ausência de indicação do ponto omisso, contraditório ou obscuro); e (II) Súmula 283/STF. Ou seja, não se pronunciou acerca da aplicação da Súmula 182/STJ **especificamente** em relação aos aspectos destacados na decisão agravada.

Aqui, caberia ao agravante o ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão de fls. 505-506 quanto à aplicação da Súmula 182/STJ, o que não foi feito.

Ocorre que, para que pudesse ser conhecido, o agravo regimental deveria ter atacado este específico fundamento da decisão agravada. Não o fazendo, o recorrente descumpre o ônus de dialeticidade recursal previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental. A propósito:

Documento eletrônico VDA60728055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 9daba3a7-3446-45ed-bdcf-122047dd922d

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. O princípio da dialeticidade recursal, aplicável ao agravo regimental por força do art. 1.021, § 1º, do CPC, c/c com o art. 3º do CPP, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, exige que a parte impugne, concreta e efetivamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento da insurgência.
2. Na hipótese, o agravante limita-se a reiterar, ipsis litteris, os fundamentos já expostos nas razões do recurso especial e do subsequente agravo, não refutando, sequer sucintamente, os termos da decisão ora agravada.
3. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.088.452/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe o art. 1.021, § 1º, do CPC.
2. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg no HC n. 721.681/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Todavia, a despeito do não conhecimento do agravo regimental, observa-se pela leitura do acórdão recorrido a existência de flagrante ilegalidade, o que permite a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

De acordo com entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, a confissão - mesmo que seja parcial, qualificada ou que o juiz não a tenha utilizado na motivação da sentença como um dos elementos para condenar o réu - sempre confere o direito à atenuação da pena na segunda fase da dosimetria. Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que concedeu a ordem de habeas corpus, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea e aplicando a fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da menoridade, redimensionando as penas do paciente.
II. Questão em discussão
2. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo quando a confissão é qualificada e se a redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.
III. Razões de decidir
3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.

Documento eletrônico VDA60728055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 9daba3a7-3446-45ed-bdcf-122047dd922d

4. A jurisprudência desta Corte firmou que, uma vez confessada a prática delitiva, impõe-se a redução da pena, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.
5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada. 2. A redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1412043/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.03.2015".
(AgRg no HC n. 986.083/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NA DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO POR SER QUALIFICADA E NÃO TER SIDO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITO À APLICAÇÃO DA ATENUANTE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.
2. Constatada a presença de ilegalidade flagrante a justificar a concessão de habeas corpus de ofício, diante do afastamento da atenuante da confissão espontânea por ser qualificada e por não ter sido utilizada como fundamento da condenação.
3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).
4. Agravo regimental não conhecido. Concedido habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas a 4 anos e 8 meses de reclusão e 22 dias-multa, mantida, no mais, a condenação".
(AgRg no AREsp n. 2.869.358/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, embora o réu tenha confessado a prática dos delitos, ao fundamento de que a relação foi consensual e de que, por essa razão, acreditava não estar praticando crime. Eis o trecho do aresto (fl. 409):

Documento eletrônico VDA60728055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 9daba3a7-3446-45ed-bdcf-122047dd922d

> "Sob o crivo do contraditório, **o réu admitiu os fatos relacionados à vítima L. L. M.**, relatando que iniciou um namoro com ela já sabendo que se tratava de uma adolescente de 12 anos. **Informou que tiveram relações sexuais em duas ocasiões, ambas com consentimento prévio**. Explicou que os pais de L. L. M. tinham conhecimento da idade dele e sabiam do relacionamento. Disse que, em sua compreensão, acreditava ser possível se relacionar com alguém de 12 anos, desde que houvesse afeto mútuo, e que considerava estupro apenas quando há uso de força, o que não ocorreu. Afirmou que sempre houve concordância por parte de L. L. M., até porque era ela quem o convidava para ir até sua casa (link de acesso ao interrogatório página 272).

Tal entendimento não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, pois, conforme destaquei acima, a confissão (seja ela parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada) sempre atenua a pena.

Passo a refazer a dosimetria da pena para fazer incidir a atenuante da confissão espontânea.

Art. 217-A, do Código Penal - Estupro de vulnerável.

A pena-base foi fixada em 9 anos e 4 meses de reclusão (fl. 420). Na segunda fase da dosimetria, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal foi compensada com a atenuante da menoridade relativa. Reconhecida, ainda, a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena ao mínimo legal, fixando-a em 8 anos de reclusão, a qual passa a ser definitiva, pois ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Por força da continuidade delitiva, e mantido critério adotado na origem (fl. 420), elevo a pena em 1/5, ficando definitivamente estabelecida em 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. Todavia, com fundamento no art. 654, § 2º do CPP, concedo *habeas corpus* de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e readequar a pena para 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Ficam mantidos os demais termos do acórdão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:28
Código de Controle do Documento: 9daba3a7-3446-45ed-bdcf-122047dd922d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0278391-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.321.438 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15033449620238260554 30522023

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	H M C
ADVOGADO	:	WELLINGTON DA SILVEIRA - SP214671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	H M C
ADVOGADO	:	WELLINGTON DA SILVEIRA - SP214671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:18:11
Código de Controle do Documento: 954B2AB6-4424-4E61-A082-E8DB4B0C4260